



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.368 - PA (2015/0281818-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : L A DE S (MENOR)
RECORRENTE : W B P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C.C. ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, com o advento da Lei n. 12.010/2009, que revogou o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. A regra, todavia, comporta exceção nos casos de interposição do apelo em face de sentença que aplica medida socioeducativa de internação, confirmando o deferimento de medida cautelar, consistente em internação provisória (art. 520, inciso VII, do CPC), que é o caso dos autos.

II - Na espécie, verifica-se que os ora recorrentes tiveram a internação provisória decretada e mantida por ocasião da Audiência de Apresentação. Consta, ainda, que ambos os adolescentes "*já possuem antecedente infracional e trata-se de ato de natureza grave, praticado mediante o uso de arma de fogo e concurso de agentes*" e, ademais, "*foram praticados dois roubos, agindo os representados do mesmo **modus operandi***".

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.368 - PA (2015/0281818-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por L. A. de S. e W. B. P., contra v. acórdão prolatado pelas col. Câmaras Criminais Reunidas do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**.

Depreende-se dos autos que os recorrentes, menores, foram representados pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 69, ambos do Código Penal, e, ao final, vindo a ser julgada procedente a representação, foi-lhes aplicada medida socioeducativa de internação e negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, denegou a ordem em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PEDIDO DE LIMINAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS C/C ART. 69 DO CP. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA AOS ADOLESCENTES INFRATORES NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA NA SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA (ARTIGO. 520, VII, DO CPC). EXCEÇÃO À REGRA DO DUPLO EFEITO DO APELO. NÃO VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ORDEM DENEGADA. I. A revogação do artigo 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impede que se faça uma análise sistemática deste diploma com a Constituição da República de 1988 e com o Código de Processo Civil, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil, que estabelece, salvo determinação expressa em contrário (artigos 199-A e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

199-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), que a apelação seja recebida no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), podendo ocorrer somente no efeito devolutivo na hipótese de confirmação da antecipação dos efeitos da tutela jurídica de mérito, consoante dispõe o inciso VII do dispositivo processual em testilha. 2. O sistema do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos afetos à jurisdição da criança e do adolescente, nos moldes do artigo 198, **caput**, do Estatuto Menorista, confere ao julgador a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurídica de mérito, o que pode ocorrer até mesmo no momento da prolação da sentença. A teor do Inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela jurídica de mérito implica quebra do efeito suspensivo da sentença, de modo a conferir eficácia imediata à decisão recorrida, conforme magistério dos teóricos Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 7ª Edição. Revista, ampliada e Atualizada. Editora JusPodivm: p. 521), segundo os quais, **in verbis**: 'a antecipação de tutela assecuratória ou punitiva pode ter seus respectivos pressupostos preenchidos já no momento da prolação da sentença. Perceba-se que, neste caso, a tutela antecipada estará sendo concedida após cognição exauriente, e não sumária. [...] Perceba-se que se trata de técnica de antecipação dos efeitos da tutela e, não, da tutela em si. Sabendo-se que no sistema recursal brasileiro a regra geral é o recurso de apelação ser dotado de efeito suspensivo, impedindo que a sentença apelada produza efeitos de plano, a grande utilidade da tutela antecipada concedida no bojo da sentença consiste em conferir eficácia imediata à decisão, quebrando o efeito suspensivo do recurso'. 3. Tecnicamente, portanto, não há óbice legal para que o julgador, em sede de tutela antecipada, determine o cumprimento imediato da medida de internação imposta na sentença, antes mesmo do seu trânsito em julgado, revestindo-se tal decisão de nítido caráter cautelar. 4. Nesse contexto, sob o influxo do princípio da integral proteção do menor, não se afigura recomendável aguardar a confirmação da sentença recorrida pela instância **ad quem** para somente então iniciar o cumprimento da medida socioeducativa, afinal, segundo os ensinamentos doutrinários de Luciano Rossato, Paulo Lépore e Rogério Sanches Cunha (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo. 3ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada Editora Revista dos Tribunais: p. 481), **in verbis**: 'A ação socioeducativa tem por finalidade a apuração da autoria e materialidade de ato infracional e, ao final, a aplicação da respectiva medida jurídica - denominada medida socioeducativa - ao adolescente, que tem por finalidade a sua ressocialização'. Precedentes jurisprudenciais. 6. Tendo o juízo monocrático antecipado os efeitos da tutela jurídica de mérito na própria sentença, incogitável atribuir efeito suspensivo à Apelação interposta contra a sentença menorista vergastada, a qual deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebida somente no efeito devolutivo, por força da norma jurídica contida no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não vislumbro ilegalidade na negativa aos pacientes do direito de recurso em liberdade, devendo iniciar, desde já, o cumprimento da medida de internação aplicada na sentença. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 7. Ordem denegada" (fls. 50 e 51).

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual sustentam os recorrentes, em apertada síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da decisão que lhes negou o direito de recorrer em liberdade.

Pleiteiam, assim, a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta perante o eg. Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal, às fls. 93-96, manifestou-se pelo desprovimento do recurso em **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.368 - PA (2015/0281818-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C.C. ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, com o advento da Lei n. 12.010/2009, que revogou o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. A regra, todavia, comporta exceção nos casos de interposição do apelo em face de sentença que aplica medida socioeducativa de internação, confirmando o deferimento de medida cautelar, consistente em internação provisória (art. 520, inciso VII, do CPC), que é o caso dos autos.

II - Na espécie, verifica-se que os ora recorrentes tiveram a internação provisória decretada e mantida por ocasião da Audiência de Apresentação. Consta, ainda, que ambos os adolescentes *"já possuem antecedente infracional e trata-se de ato de natureza grave, praticado mediante o uso de arma de fogo e concurso de agentes"* e, ademais, *"foram praticados dois roubos, agindo os representados do mesmo modus operandi"*.

Recurso desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Buscam os recorrentes, em síntese, o direito de recorrer em liberdade da r. sentença proferida que lhes aplicou a medida socioeducativa de internação.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.010/2009, que revogou o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adota-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. Assim, não se admite mais a execução provisória de decisão menorista.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO E LATROCÍNIO. ADOLESCENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SENTENÇA QUE IMPÕE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE LAUDO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERÍCIA QUE SE LIMITA A CONFIRMAR AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi representado pela suposta prática de ato infracional assemelhado ao art. 157, §2.º, II e §3.º, do Código Penal, tendo sido-lhe aplicada, em primeiro grau, a medida socioeducativa de internação.

2. A Lei n. 12.010/2009 revogou o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que previa a regra geral segundo a qual a interposição da apelação geraria apenas o efeito devolutivo. Com o advento da Lei n. 12.010/2009, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, pelo qual o recurso de apelação detém tanto o efeito devolutivo quanto o suspensivo.

3. Por nítida ausência de prejuízo, inexistente nulidade processual quando o Laudo de Exame Necroscópico, embora juntado após as alegações finais das partes, vem apenas a confirmar outros elementos probatórios capazes de demonstrar a procedência da peça acusatória.

4. Recurso parcialmente provido, para o fim de, confirmada a liminar, imprimir efeito suspensivo ao recurso de apelação do Recorrente" (RHC n. 43.374/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 31/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A regra supramencionada, todavia, comporta exceção nos casos de interposição do apelo de sentença que aplica medida socioeducativa de internação **confirmando o deferimento de medida cautelar** consistente em internação provisória (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil), **que é o caso dos autos**.

Sobre o tema:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. LEI N. 12.010/2009. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO ECA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte Superior.

2. De forma a dirimir a lacuna gerada pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 12.010/2009, malgrado a previsão normativa dos arts. 199-A e 199-B, relacionados ao instituto da adoção, outro caminho não houve senão o recurso à interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O comando inserto no caput do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 520 do CPC, que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito, com as exceções nele especificadas, dentre as quais o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso, a execução imediata das medidas socioeducativas de semiliberdade também encontra respaldo nos termos da sentença, tendo a juíza sentenciante fundamentado a sua decisão nas circunstâncias e nas consequências do ato infracional, na efetiva participação dos jovens no cometimento da ação antissocial, bem como na vida pregressa de cada qual, a recomendarem a imposição de medida mais severa àquelas cumpridas em meio aberto, que revelaram-se insuficientes, em sua proposta ressocializante e pedagógica, tendo em vista o cometimento de novos atos infracionais por eles.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 31.774/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/6/2012).

Na espécie, informa o MM. Juiz menorista, às fls. 33-34, que ao receber a representação em desfavor dos ora recorrentes, decretou a internação provisória dos representados, mantendo-a por ocasião da Audiência de Apresentação. Consta, ainda, das informações que ambos os adolescentes "*possuem antecedente infracional e trata-se de ato de natureza grave, praticado mediante o uso de arma de fogo e concurso de agentes*" e, ademais, "*foram praticados dois roubos, agindo os representados do mesmo **modus operandi***" (fl. 38).

Da mesma forma, manifestou-se o eg. Tribunal de origem no **habeas corpus** originariamente impetrado, mantendo a r. decisão menorista. Eis, no ponto, trecho da v. acórdão:

*"In casu, ao prolatar a sentença o magistrado de piso impôs-lhes medida socioeducativa de internação, determinando a sua execução imediata. A decisão relativa à execução provisória da medida de internação é consentânea com os elementos concretos extraídos dos autos, sendo certo que, hodiernamente, ressaí dos autos a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a periculosidade concreta dos menores, ora pacientes, tendo em vista o risco de reiteração da conduta infracional, já que respondem a outros procedimentos apuratórios de ato infracional, além do **modus operandi** empregado na conduta objeto de apuração, isto é, com emprego de violência e grave ameaça contra as vítimas, e da necessidade conferir (sic) especial proteção ao menor, consoante preconizado pela Constituição Brasileira de 1988"* (fl. 54).

Desse modo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade a ensejar o acolhimento do pleito formulado pelos recorrentes no presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0281818-3

RHC 65.368 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160680920158140301 00197284120158140000 160680920158140301
197284120158140000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A DE S (MENOR)
RECORRENTE : W B P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.